



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

## **À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA-PR**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021**

**INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.780.287/0001-12, com sede na Rua Mitsuo Koga, nº 115, Loteamento São Judas Tadeu, na cidade de Uraí, Estado do Paraná - CEP 86280-000, neste ato representada pela sua representante legal a Sr<sup>a</sup>. Anaclaudia Costa, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade RG n.º 8.073.656-8 SSP-PR, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 044.171.699-77, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

### **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,**

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da proponente licitante, **J. M. NEVES & CIA. LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.389.632/0001-04, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso,



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

## **I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EMÉRITO JULGADOR,**

*Permissa vênia*, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA DO ESTADO DO PARANÁ**, que declarou como vencedora a empresa **J. M. NEVES & CIA. LTDA**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

## **II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

No dia **17 de Maio de 2021**, segunda-feira, a proponente **J. M. NEVES & CIA. LTDA** foi declarada vencedora dos itens, **01, 02, 03 e 04**. Assim, o prazo final para apresentação das razões de recurso é até o dia **20 de Maio de 2021**, quinta-feira.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

**“Art. 5º. (...)**

**(...)**

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”** (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais,



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

*“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”*

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a proponente **J. M. NEVES & CIA. LTDA.**

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

### **III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO**



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da Recorrida.

Ilustre Senhora julgadora, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar vencedora a proponente **J. M. NEVES & CIA. LTDA**, haja vista o não atendimento a todas às exigências do Edital.

### **III.I. DAS RAZÕES DE RECURSO**

Primeiramente apresentamo ponto que levou ao descumprimento da recorrida com as regras editalícias do instrumento convocatório.

Diante do valor apresentado no lance final da proponente **J. M. NEVES & CIA. LTDA**, vê-se claramente a **OCORRÊNCIA DE LANCE DE VALOR INEXEQUÍVEL**, perante o que dispõe o **ARTIGO 48, INCISOS I E II, § 1º, ALÍNEAS “A” E “B”, DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93**, como segue:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de*



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

*documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.” (Original sem grifo)*

Assim, perante a constatação de plena e clara inexequibilidade, é de extrema necessidade que a Pregoeira realize diligência para que a recorrida comprove a exequibilidade do valor ofertado. Neste sentido, segue a regra do subitem 23.6 do instrumento convocatório perante a faculdade da diligência:

*“23.6 - É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”*

Portanto, perante o exposto, resta claro, a ocorrência de diversos fatores que levam ao descumprimento ao instrumento convocatório no



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

tocante a habilitação da proponente **J. M. NEVES & CIA. LTDA**, visto não estar de acordo com as disposições do edital em razão das regras editalícias.

E assim, baseiam-se as razões à recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declarar a proponente, ora recorrida, vencedora do presente pregão.

***Ora Ilustres Julgadores. Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?***

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando a proponente **J. M. NEVES & CIA. LTDA**, perante aos apontamentos apresentados. Há que se considerar que todos os apontamentos anteriormente abordados apresentam regras de cumprimento junto ao instrumento convocatório, deixando claro que a proponente recorrida não está em conformidade com as regras editalícias, demonstrando assim a impossibilidade quanto a habilitação da mesma.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

### **III.II. DA INEXEQUIBILIDADE**

Neste segundo momento abordamos a questão da inexecução, tendo em vista que a empresa ora declarada vencedora, recorrida, **J. M. NEVES & CIA. LTDA**, sagrou-se vencedora **baixando seus valores ofertados** a ponto de firmar descontos absurdos em todos os itens bem abaixo considerando os parâmetros de inexecução conforme supracitado, o que demonstra claramente a impossibilidade de cumprimento do contrato perante as obrigações atinentes às legislações vigentes.

**Nos deparamos aqui num absurdo, visto a extrema impossibilidade da manutenção da proposta com os referidos valores.**

Nesta mesma linha de raciocínio, importante frisar o devido respeito ao cumprimento a **Instrução Normativa nº 5, de 26 de Maio de 2017**, principalmente com relação aos itens, “VI” e “VII”, proveniente do **Anexo I**, como segue:

*“VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:*





INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;

b) pessoal administrativo;

c) material e equipamentos de escritório;

d) preposto; e

e) seguros.

VII - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS: custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.”

Desta forma, **visivelmente** a proposta da proponente recorrida, se apresenta inexecutável, e mesmo assim teve sua proposta classificada. ***Inclusive há que se ressaltar algumas regras estipuladas pelo edital, haja vista a regra supracitada em atendimento aos custos indiretos e encargos sociais e trabalhistas.*** Assim, vejamos alguns dispositivos do edital que deixam claro a impossibilidade da manutenção da proposta da recorrida. ***Lembrando ainda que o preço será irrealizável conforme determinação do edital.***

“CLAUSULA DECIMA SETIMA - DO REAJUSTE:

17.1 - O preço será irrealizável.”

“CLAUSULA QUARTA – DOS PRAZOS, CONDIÇÕES DE ENTREGA E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.12 - Responder por todas as obrigações e ônus no que se refere aos seus empregados, tais como: salários, encargos sociais, acidentes, impostos e demais



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

*obrigações trabalhistas, os quais deverão ser pagos em dia, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação vigente, isentando a Administração Pública de qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária, uma vez que os seus funcionários não manterão nenhum vínculo empregatício com a Prefeitura de Nova Fátima/PR.*

*(...)*

*4.16 - A contratada deverá arcar com todos os encargos de sua atividade, sejam eles trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais ou comerciais.*

*(...)*

*4.19 - A Contratada deverá fornecer toda mão de obra e as ferramentas/materiais necessários para execução dos serviços como: Rolos de pintura, pincéis, aplicadores de textura/grafiato, cabos extensores, andaimes, cadeiras, elevatórios, etc.”*

É de se ressaltar que a lógica do legislador ao colocar a média aritmética das propostas como critério de mensuração, deve-se ao fato de a mesma estar dentro das médias de preços praticadas no mercado, impedindo, assim, que se haja prejuízo à administração pública em eventual contratação por valores irrisórios que coloquem em risco a execução das obras e crie uma permanente demanda para a repactuação dos preços, o que não poderá ocorrer conforme supracitado em cláusula taxativa do instrumento convocatório.

Portanto, é inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

ao Edital, previsto nos artigos 41 e 48, já supracitado, ambos da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão “na linha de frente” dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

*“Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração.”*

Portanto, já que a Comissão se agasalha em princípios perseguidos exaustivamente pela Constituição Federal, com intuito de sempre objetivar e preservar o caráter competitivo de forma que alcance a solução mais



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

benéfica para a Administração Pública, deve-se levar em consideração que a proponente ora declarada habilitada como vencedora, vem a descumprir o edital e o Princípio da Vinculação, princípio este que determina à Administração Pública que observe e **cumpra estritamente suas próprias regras, garantindo a segurança jurídica para as partes envolvidas.**

Por todo o exposto, entendemos que a senhora pregoeira se equivocou ao classificar a proposta em questão, contrariando a legislação de licitações, princípios que norteiam o tema, o entendimento jurisprudencial e inclusive ao interesse público.

Assim, em atendimento ao princípio da isonomia, deve a Administração Pública inabilitar a empresa vencedora, **DIANTE DA PLENA E CLARA INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA**, conforme exposto.

#### **IV. DO DIREITO**

##### **IV.I. DA APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente formulando lance com valores inexequíveis ao cumprimento ideal perante possível contratação.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida foi diligente ao examinar o edital e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não cumpriu com todas as disposições atinentes do instrumento convocatório e mesmo assim foi declarada como habilitada e vencedora do certame, empregando-se a esta um tratamento desigual e privilegiado frente aos demais participantes do certame, bem como por esta empresa recorrente que apresenta suas razões de recurso, que foi diligente e cautelosa na confecção de sua proposta bem como preparação de sua documentação.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa, e inclusive quanto ao cumprimento em se apresentar com o ramo de atividade adequado ao objeto desta licitação em questão.

Conclui-se então que, se a decisão da Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação comprovando seu ramo de atividade compatível e proposta dentro do valor de mercado para o devido cumprimento quanto as condições exigidas pelo edital para a prestação dos serviços.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, haja vista inexequibilidade de seu lance final e proposta firmada.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora empresa que não atendeu ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade**, e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que **NÃO** obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o **princípio do julgamento objetivo**. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

*“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.” (Justen Filho, 2012, p.446).*



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando a proponente **J. M. NEVES & CIA. LTDA.**

#### **IV.II. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”*

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da proponente **J. M. NEVES & CIA. LTDA**, tendo em vista a inexecutabilidade mais que comprovada, conforme o exposto.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da proposta da proponente **J. M. NEVES & CIA. LTDA**, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

#### **V. DOS PEDIDOS**



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente **J. M. NEVES & CIA. LTDA**, inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,  
Pede e espera deferimento.

Uraí-PR, 17 de Maio de 2021.

**ANACLAUDIA COSTA – CPF/MF: 044.171.699-77**  
**INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ/MF Nº 17.780.287/0001-12**